



**PROCESSO: 0000658-34.2011.5.01.0471 - RTOrd
Acórdão - 7a Turma**

PRAZO PRESCRICIONAL

A prescrição se constitui na perda da pretensão, não exercida no prazo legal, sem que tenha havido fato interruptivo, suspensivo ou impeditivo da mesma.

Desta forma, a prescrição faz extinguir a pretensão de uma pessoa exigir da outra uma prestação, comissiva ou omissiva, provocando, portanto, a extinção da pretensão de obter a prestação devida. Ultrapassado o prazo previsto em lei, sem que o credor exercite o direito de exigir a prestação devida, nasce para o devedor o direito de usar a exceção competente, caso o credor venha a se utilizar de ação judicial para fazer valer a sua pretensão.

Na hipótese em análise, a r.sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000985.3-2010-5-01-0471 (v.fl.s.53/54) que transitou em julgado (v.fl.s.55), reconheceu a nulidade do contrato firmando entre as partes no período de 01.01.2002 a 31.12.2008 e condenou a ré ao pagamento dos salários.

Assim, o prazo prescricional começou a fluir a partir de 31.12.2008, estando, portanto, prescrita a pretensão de obter do devedor a prestação devida, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 15.04.2011, quando já ultrapassado o biênio prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram como recorrente **LECY CARLA MOTA** e, como recorrido, **MUNICÍPIO DE CAMBUCI**.

RELATÓRIO

Recorre ordinariamente a parte autora, às fls. 101, da r. sentença de fls. 95/97, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna, da lavra da Exma Juíza Roseana Mendes Marque, que julgou acolheu a exceção



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

substancial de prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

1-Sustenta que *“não ocorreu a prescrição, pois a presente ação foi distribuída em 15/04/2011 e a prescrição só ocorreria em 08/07/2011”*.

Prosseguindo, argumenta que o documento de fls.24 demonstra que o vínculo empregatício perdurou, pelo menos, até 08.07.2009, uma vez que a autora encontrava-se cadastrada no CNESNET como agente comunitário de saúde.

Salienta, ainda, que a r.sentença, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000985.13.2010.5.01.0471, reconheceu o vínculo empregatício.

2-Entende que, com fulcro no artigo 17 da Lei nº 350/2006, deve ser reintegrada ao emprego, *“uma vez que atua como agente comunitário de saúde no Município de Cambuci desde 2001, sendo, portanto, amparada pela referida lei.”*

Decorrido in albis o prazo para oferecimento de contrarrazões, conforme certidão de fls.129.

O d.Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls.131/132, da lavra da i. Procuradora Aída Glanz, manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário.

VOTO

Admissibilidade

Recurso ordinário interposto pela parte autora, por tempestivo (v. Fls.95 e 101) e subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (v. fls. 08).

A parte autora foi dispensada do recolhimento das custas processuais, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (v. Fls. 122).

Todavia, não merece ser conhecido o capítulo do recurso ordinário que trata sobre a gratuidade de justiça, ante seu deferimento às fls.122.

Assim, conheço parcialmente do recurso ordinário.

Questão meritória

Prescrição

O MM Juízo a quo acolheu a prescrição bienal, suscitada pela parte ré, ao seguinte fundamento:

“(....)”

Verifica-se às fls. 47/52 que a autora ajuizou



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

ação trabalhista em face da reclamada em 2010 postulando o reconhecimento do vínculo de emprego dentre outros direitos trabalhistas informando a autora textualmente que foi dispensada em 31.12.2008 (fls.48-DA RESCISÃO CONTRATUAL).

Portanto, convenceu-se o Juízo, ante o desconhecimento da data de dispensa pela autora em interrogatório (fls.94), bem como pelos termos do documento de fls.48, que realmente a reclamante foi dispensada em 31.12.2008, estando fulminada pela prescrição extintiva a exigibilidade do seu pretense direito considerando o ajuizamento da presente demanda em 15.04.2011.

Registre-se que o documento de fls.24 não é elaborado pela ré, mas sim pelo DATASUS, e poderia ser utilizado como presunção favorável à autora não fosse os demais elementos acima mencionados.

Sendo assim, acolhe-se a prejudicial de prescrição extintiva para extinguir-se o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, inciso IV do CPC.” (v.fl.96)

Inconformada, sustenta que *“não ocorreu a prescrição, pois a presente ação foi distribuída em 15/04/2011 e a prescrição só ocorreria em 08/07/2011”.*

Prosseguindo, argumenta que o documento de fls.24 demonstra que o vínculo empregatício perdurou, pelo menos, até 08.07.2009, uma vez que a autora encontrava-se cadastrada no CNESNET como agente comunitário de saúde.

Salienta, ainda, que a r.sentença, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000985.13.2010.5.01.0471, reconheceu o vínculo empregatício.

Razão, contudo, não lhe assiste.

A prescrição se constitui na perda da pretensão, não exercida no prazo legal, sem que tenha havido fato interruptivo, suspensivo ou impeditivo da mesma.

Desta forma, a prescrição faz extinguir a pretensão de uma pessoa exigir da outra uma prestação, comissiva ou omissiva, provocando, portanto, a extinção da pretensão de obter a prestação devida. Ultrapassado o prazo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

previsto em lei, sem que o credor exercite o direito de exigir a prestação devida, nasce para o devedor o direito de usar a exceção competente, caso o credor venha a se utilizar de ação judicial para fazer valer a sua pretensão.

Interessante questão diz respeito à consumação do prazo prescricional, que por si só, não afasta o interesse do credor à tutela jurisdicional, visto que o efeito extintivo da pretensão não se opera *ipso iuri*, pela inércia do credor de exigir a prestação inadimplida. Ao contrário, depende que o devedor argua a prescrição, como meio de defesa, quando demandado. Tanto é assim que, se o devedor não exercitar o seu direito de arguir a prescrição, a pretensão não desaparece, incumbindo ao Juízo analisá-la, mesmo que prescrita, já que não lhe dado conhecê-la de ofício. Fortalecendo tal entendimento, é de se observar que a consumação do prazo prescricional não impede que ocorra o pagamento e seus correspondentes efeitos, quando este é efetuado pelo devedor, sponte sua.

Assim, pode o devedor de acordo com as suas conveniências, renunciar expressamente à prescrição já consumada, por força do artigo 191 do Código Civil vigente, ou, então, simplesmente, não arguí-la como meio de defesa.

Tudo para concluir que a prescrição não extingue o direito subjetivo material da parte credora, mas, tão-somente, a pretensão à sua exigibilidade. De outra parte, cria para o devedor o direito de arguí-la, em defesa, objetivando a neutralização da pretensão.

Outrossim, o fundamento da prescrição está ligado à paz social e tranquilidade da ordem jurídica que busca firmar um clima de segurança e harmonia, pondo termo à situações litigiosas, a fim de não permitir que as demandas fiquem indefinidamente em aberto.

Por força do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e do artigo 11 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9658/98, os direitos trabalhistas estão resguardados por cinco anos, e, depois de cessada a relação de emprego, os empregados dispõem de dois anos para postular seus direitos.

Na hipótese em análise, a r.sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000985.3-2010-5-01-0471 (v.fl.s.53/54) que transitou em julgado (v.fl.s.55), reconheceu a nulidade do contrato firmando entre as partes no período de 01.01.2002 a 31.12.2008 e condenou a ré ao pagamento dos salários.

Ora, naquela reclamatória a parte autora declarou que foi demitida sem justo motivo em 31.12.2008, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício de 01.01.2002 a 31.12.2008, bem como a anotação do liame em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

sua CTPS.

Não há como entender que o vínculo ainda não foi rompido porque o nome da demandante consta no cadastro CESNET (fls.24), uma vez que a prestação de serviços se deu até 31.12.2008, quando foi demitida verbalmente sem justo motivo.

“A Reclamante fora demitida sem justo motivo em 31 de dezembro de 2008, de forma verbal, sendo informada para não mais comparecer ao local de trabalho, dispensando do cumprimento do aviso prévio, sem justa causa, não tendo, entretanto, até a presente, percebido o seu salário e décimo terceiro relativo ao mês de dezembro de 2008 (.....).” (v.fl.s.48/49)

Assim, o prazo prescricional começou a fluir a partir de 31.12.2008, estando, portanto, prescrita a pretensão no sentido de obter do devedor a prestação devida, já que que a presente ação somente foi ajuizada em 15.04.2011, quando já ultrapassado o biênio prescricional, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Por tais razões, correta a r.sentença que acolheu a prescrição arguida em contestação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Nego provimento.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela parte autora e nego provimento.

Relatados e discutidos.

A C O R D A M os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **unanimidade**, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela parte autora e negar provimento.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2012.

Juiz EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES

Relator

mcobc